

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N.º 2.075, DE 2003

Estabelece o Sistema de Bolsa de Estudo para os Policiais Federais, Civis e Militares, os Bombeiros e os Militares Federais.

Autor: Deputado Carlos Nader

Relator: Deputado Ivan Valente

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.075, de 2003, submetido pelo ilustre Deputado Carlos Nader, propõe a instituição, no âmbito do Ministério de Educação, de um sistema de bolsas de estudos para policiais federais, civis e militares, bombeiros e policiais federais, e aos seus filhos em caso de falecimento do titular.

Foi apresentada, pelo ilustre deputado Carlos Eduardo Cadoca, emenda aditiva com o objetivo de incluir os guardas municipais entre os beneficiários referidos.

O Projeto de Lei n.º 2.075 recebeu parecer contrário do ilustre deputado Gilmar Machado, em 2003, o qual não chegou a ser votado em virtude do apensamento de outros dois Projetos de Lei.

Submetido pelo ilustre Deputado Paulo Lima, o Projeto de Lei n.º 3.006/2004 dispõe sobre a destinação de bolsas de estudos a filhos de policiais mortos em serviço.

O Deputado Pastor Reinaldo submeteu o Projeto de Lei n.º 2.321, de 2003, que dispõe sobre o custeio da educação dos filhos dos policiais civis, militares e federais.

Estes dois projetos não receberam emendas.

I - VOTO DO RELATOR

Em seu Parecer, o ilustre Deputado Gilmar Machado destaca a tramitação, ainda em legislatura anterior, do Projeto de Lei n.º 5.015, de 2001, de autoria do Deputado Almeida de Jesus, que recebeu parecer contrário nesta Comissão.

A razão da rejeição naquela oportunidade ainda persiste. Em que pese o mérito social da proposta, ela contém um viés de favoritismo a um grupo de servidores públicos. Na verdade, a garantia de bolsas de estudos a um segmento teria um caráter de salário indireto ou complementação de salário.

Quanto a custear os estudos dos órfãos dos profissionais em questão, objeto de emenda apresentada ao projeto principal, a proposta incorre no mesmo equívoco de privilegiar um determinado setor do funcionalismo público ou seus filhos. Em caso de falecimento do pai, os filhos daqueles servidores públicos têm o amparo da previdência das respectivas corporações.

Ainda que reconheçamos o mérito social dos propósitos de que estão imbuídos os ilustres autores dos três projetos de lei em exame, queremos destacar o caráter universal da educação pública, que deve ser amplo e de boa qualidade para atendimento de toda a população, especialmente de crianças e jovens, independentemente do grupo social a que pertença.

Quanto ao aperfeiçoamento profissional de policiais, de militares ou de bombeiros, é nosso entendimento que este deva ser implementado pelas agências ou instâncias de coordenação daquelas atividades.

Pelo exposto, somos de parecer contrário ao Projeto de Lei n.º 2.075, de 2002, do Deputado Carlos Nader, e da Emenda apresentada, bem assim dos apensados Projeto de Lei n.º 2.321, de 2003, do Deputado Pastor Reinaldo e Projeto de Lei n.º 3.006, de 2004, do Deputado Paulo Lima.

Sala da Comissão, em de junho de 2004.

Deputado IVAN VALENTE
Relator